IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — REPETIÇÃO

— Cabe a repetição do impôsto de transmissão se a promessa de compra e venda do imóvel foi desfeita.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luís Guimarães e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 52.562 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 8 de julho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A ação de repetição do impôsto de transmissão *inter vivos*, proposta pelos ora recorrentes, foi julgada procedente em primeira instância (fôlhas 34-v.-35), mas, reformada a sentença pelo Tribunal de Alçada (fls. 51-54).

Houve o contrato de compra e venda sacramentado pela assinatura dos contratantes, e, ao depois, o distrato.

Os autores não se conformaram e manifestaram recurso extraordinário, pois assinaram a promessa e não o contrato definitivo e alegam que o impôsto é devido sôbre êste ato e não sôbre aquêle, a promessa. Pagaram an-

tecipadamente o tributo, é verdade, mas não realizaram o negócio tributável.

O recurso foi admitido por êste despacho:

"Defiro o recurso.

O impôsto sòmente pode ser exigido pela transmissão de propriedade imobiliária. Permite a lei local seja antecipado o tributo (com a conseqüente vantagem do cálculo sôbre o valor atual do imóvel) por ocasião do compromisso de compra e venda. E porque o tributo antecipado há de ser o correspondente ao real valor do imóvel, no momento, à Fazenda se autoriza reclamar eventual diferença de sisa.

Desfeito o compromisso, porém, o futuro ato tributável, que levou à antecipação da sisa, não mais será realizado. Entendem os recorrentes, portanto, que não há fato imponível (transmissão de propriedade a ser efetuada no futuro) e que, como conseqüência, não há causa legítima para que retenha, a Fazenda, a sisa.

O pagamento antecipado, assim, deverá ser repetido, porque a causa que o justificaria (transmissão de propriedade) não mais se realizará. A argüição dos recorrentes se acha fundamentada, não sendo o caso, pois, de impedir que possa ela merecer exame pelo colendo Supremo Tribunal Federal."

O Procurador-Geral da República opinou a favor dos recorrentes (fôlhas 74-75).

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O impôsto de transmissão é devido no contrato definitivo de compra e venda, não pelo compromisso.

Se aquêle contrato não se perfez, se não o assinaram as partes, mas, o desfizeram, o impôsto não é realmente devido, cabe a restituição pleiteada.

A questão diz respeito à legitimidade da cobrança, da exigência fiscal. que se entende com texto constitucional, o que dá competência aos Estados para cobrar o referido impôsto "pela transmissão de propriedade imobiliária" (Constituição, art. 19, nº III).

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânime.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.

Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho e, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.